



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.984966/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.089 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente MISTRAL IMPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 29/01/2004

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO DE FATO. REVISÃO DE OFÍCIO.

Se o contribuinte cometeu erro de fato ao apresentar PER/DCOMP em razão de inexistência do débito declarado e apresenta provas inequívocas do cometimento do erro material, a autoridade fiscal deve efetuar a revisão de ofício do despacho decisório inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF de origem, a fim de que essa realize a revisão de ofício do despacho decisório, considerando as provas contábil e fiscais constantes no processo para fins de analisar a existência de erro de fato cometido pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-52.573, de 31 de julho de 2014, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório nº de rastreamento 846623216, emitido em 21/09/2009, no qual foi analisada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 20975.11601.290904.1.3.04-1280, que pretendia realizar a compensação de débito de CSLL referente ao 3º trimestre de 2003 com crédito no valor de R\$ 7.273,12, decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 2089), recolhido em 29/01/2004, através de DARF no valor total de R\$ 213.563,87.

Em decisão proferida pela DERAT São Paulo, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte, em razão da constatação de que o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente esclareceu que emitiu dois Per/Dcomp para um mesmo débito utilizando um mesmo crédito, isto significa que, por equívoco, a Recorrente emitiu Per/Dcomp em duplicidade e requereu o cancelamento do débito fiscal.

A 6ª Turma da DRJ/POR julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 29/01/2004

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu não-reconhecimento, mantendo-se o despacho decisório.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A glosa do indébito, na qual há concordância expressa na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 25/02/2016 (e-fls. 61) e, irressignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário, cujo termo de solicitação de juntada ocorreu aos 22/03/2016 (e-fls. 54 a 57), defendendo, em síntese:

(i) Alega a Recorrente ter apresentado equivocadamente a Dcomp nº 20975.11601.290904.1.3.04-1280, cujo objeto é exatamente o mesmo da Dcomp nº 14153.36157.140904.1.3.04-0080 e que tal equívoco somente foi constatado quando do recebimento do despacho decisório proferido pelo fisco, em 21/09/2009;

(ii) Explica que, segundo os documentos colacionados ao processo e ao recurso voluntário, a Recorrente realizou um pagamento a maior no valor de R\$ 11.072,83 a título de IRPJ do 4º trimestre de 2003, código de receita 2089, e buscou compensar o referido montante com parte da CSLL devida no 4º trimestre de 2003, código de receita 2372. Aponta que, segundo a DCTF retificadora do 4º trimestre de 2003 e o razão analítico da conta contábil, o valor total devido a título de CSLL no referido período foi de R\$ 119.003,06, sendo que R\$ 112.851,63 foram pagos através de DARF e R\$ 6.151,43, compensados através da Dcomp nº 14153.36157.140904.1.3.04-0080;

(iii) Afirma que o valor exigido pelo fisco decorre apenas da apresentação indevida de Per/Dcomp e não encontra amparo em nenhum documento fiscal ou declaração da contribuinte. Colaciona ao recurso voluntário cópia do Livro Razão Contábil e DCTF retificadora para provar a inexistência de qualquer fato gerador em relação ao débito fiscal criado pela equivocada apresentação de Per/Domp;

(iv) Por fim, requereu o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

No caso sob exame, a Recorrente declara que o PER/DCOMP haveria sido apresentado de forma indevida e requer, de forma expressa, o cancelamento do débito fiscal criado em razão da apresentação equivocada da declaração de compensação.

Em julgamento de primeira instância administrativa, a DRJ de Ribeirão Preto fundamentou sua decisão primordialmente na ausência de provas quanto à inexistência do débito confesso através de Per/Dcomp, conforme se extrai dos trechos abaixo constantes no voto do r. acórdão:

Portanto, caso a declaração do débito tenha sido um equívoco, tal fato somente pode ser firmado mediante apresentação de provas, contábil e fiscal, para comprovar o alegado erro.

Consoante não ceda, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

(...)

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação hábil aprovar o que alega, limitando-se a tão-somente apresentar DARF e DCTF.

(...)

Em seu recurso voluntário, a Recorrente colacionou o Razão Analítico (e-fls. 58) e comprovante de arrecadação do DARF (e-fls. 59). Nos autos do processo, junto à manifestação de inconformidade, a Recorrente havia juntado Per/Dcomp n.ºs 20975.11601.290904.1.3.04-1280 e 14153.36157.140904.1.3.04-0080 (e-fls. 13 a 24), comprovante de arrecadação (e-fls. 25) e DCTF do 4º trimestre/2003 (e-fls. 26 a 29).

É inconteste que o núcleo do pleito apresentado pelo contribuinte vincula-se ao cancelamento da declaração de compensação, para o fim de evitar, por consequência, a cobrança do débito confessado no PER/DCOMP objeto do processo administrativo.

As atividades relacionadas à cobrança de créditos tributários, nos termos do artigo 224, caput e inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203 de 14.05.2012, com redação dada pela Portaria MF 512, de 02.10.2013, encontram-se no âmbito da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil.

Contudo, a DRJ, em seu julgamento, analisou o mérito da defesa e negou o pedido em razão de ausência de provas contábil e fiscais da inexistência do débito confessado no Per/Dcomp. Tal fato levou a Recorrente a apresentar o Razão Analítico em seu recurso voluntário para comprovar o débito de CSLL do período.

É oportuno destacar a regularidade na análise realizada pelo julgador de piso, isso porque o Parecer Normativo Cosit nº 8 de 03/09/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1 de 12.05.1999 estabelecem em relação à possibilidade de revisão de ofício do despacho decisório: *“qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”*.

No caso sob exame, a DRJ, considerando a permissão para revisar de ofício de revisão do despacho decisório negou o pedido da Recorrente por entender inexistir provas suficientes para comprovar as alegações de erro de fato daquela. No meu entendimento, porém, ainda que a Recorrente tenha juntado aos autos provas inequívocas do erro de fato, não pode o CARF analisar a inexistência do débito, uma porque o documento contábil do contribuinte não foi analisado pelas primeiras instâncias administrativas, o que levaria a uma supressão de instância, e ainda em razão da competência legal das Delegacias Regionais do Brasil para revisão de ofício de despacho decisório.

Não obstante tal fato, é relevante destacar que os documentos juntados demonstram, em primeira análise, tratar-se de início de prova suficiente que justificam análise mais aprofundada pela Delegacia competente, isso porque o devido a título de CSLL no 4º trimestre de 2003 era de R\$ 119.003,06. Uma parte desse valor (R\$ 112.851,63) foi quitada através de pagamento com DARF e a outra (R\$ 6.151,43), mediante a declaração de compensação nº 14153.36157.140904.1.3.04-0080. Logo, o débito fiscal cobrado em razão do Per/Dcomp (R\$ 6.151,43) de fato estaria sendo cobrado indevidamente em razão de sua inexistência.

Neste sentido, evocando o princípio da verdade material que deve prevalecer nas decisões administrativas, bem como para evitar enriquecimento ilícito do Estado, e ainda considerando os novos documentos apresentados ao processo administrativo, e em conformidade

com o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, entendo que deve o processo retornar à unidade de origem para que essa analise o cabimento de dar seguimento ou não à cobrança do débito confessado em declaração de compensação, observados os elementos de prova coligidos e a legislação de regência.

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRF de origem, a fim de que essa realize a revisão de ofício do despacho decisório, considerando as provas contábil e fiscais constantes no processo para fins analisar a existência de erro de fato cometido pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes